



Ofício n. 166/2015

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

PAULO ERNANI MOREIRA BARROS

Juiz Federal e Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal de Goiás

Goiânia-GO

Assunto: Negociação acerca da compensação dos dias de greve

Senhor Diretor,

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás - Sinjufego, CNPJ nº 26.943.688/0001-37, com domicílio em Goiânia/GO, na Rua 115, Qd. F36, Lt. 86, N.662, St. Sul, CEP 74085-325, por sua Presidência, conforme autoriza o inciso III do artigo 8º da Constituição da República e a Lei nº 9.784, de 1999, **solicita reunião com Vossa Excelência para negociar a reposição mediante o estabelecimento de metas de produtividade para os dias da greve realizada entre 27/05/2015 a 29/07/2015. Bem como para todas as paralisações de 48 e 24 horas ocorridas em agosto, setembro e outubro até a presente data, "apagões"**.

A reunião se faz necessária em face da garantia negocial decorrente da promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção 151 e da Recomendação 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas em 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à audiência com os gestores para tratar de interesses da coletividade, nos seguintes moldes:

Artigo 7º

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que **permitam a negociação** das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.



PARTE V - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 8

A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da **negociação entre as partes interessadas** ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.

Veja-se que a ratificação de um tratado importa na sua integração ao bloco de constitucionalidade, isto porque o art. 5º da CF/88, §2º afirma que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim sendo, tem-se como claro e constitucional o dever da administração de negociar com os servidores, antes de fixar qualquer atitude prejudicial a eles, a entidade vem postular o diálogo com a Administração a fim de possibilitar que seja compensado os dias faltosos por metas de produtividade, que além de favorecer as finanças públicas, por sua economicidade, torna menos oneroso o trabalho para o servidor, conforme se passa a explicar.

Explica-se.

O dever de a Administração viabilizar a compensação das tarefas atrasadas com a greve decola da conjugação dos postulados da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Sob o prisma da continuidade, a compensação dos dias paralisados deve ser buscada por ser uma necessidade dos jurisdicionados, que sofreram com a legítima suspensão coletiva das atividades da administração judiciária, contudo, o seu direito à prestação jurisdicional não se perdeu com o movimento paretista, e por isso precisa ser repostos.

Por outro lado, a oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos



públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”¹.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”², mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

É certo que, devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não precisa sobrecarregar os servidores para recuperar o serviço atrasado, o que afetará seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”³, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores.

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado

¹ MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.



pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005, em que se destaca o seguinte:

O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

(...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paredista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros.

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior



Sinjufego

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Tribunal Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o “saneamento dos serviços acumulados” ou “compensação dos dias parados até 30.4.2011”.

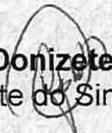
No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Eleitoral de São Paulo e Alagoas em que deferem a compensação por metas de produtividade para os servidores grevistas⁴.

Portanto, deve também a Administração do Judiciário Federal de Goiás adotar a compensação com a estipulação de metas de produtividade, por ser a melhor forma de cumprir, no mesmo nível, com a continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa.

Ante o exposto, em favor dos substituídos grevistas que estejam na situação fática relatada, requer seja oportunizada, mediante a possibilidade de negociação, no prazo de 30 dias, com a administração pública, a fim de ser definida a compensação dos serviços paralisados mediante o estabelecimento de metas de produtividade.

Atenciosamente,


Leopoldo Donizete de Lima
Presidente do Sinjufego